



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2020
TRAMITAÇÃO CONJUTA COM PL N. 0037.3/2020.**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa eqüina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, que tem tramitação conjunta com PL n. 0037.3/2020 que altera a lei nº 10.366, de 1997, que "dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências", no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Nota-se que o projeto de lei em apreço, trata-se de possível renúncia de receita, no caso isenção de pagamento de taxa referente a exame para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 25-30) assim o fez:

Nesse sentido, havendo expressa permissão na norma geral, não se verifica inconstitucionalidade na redação proposta no art. 1º. Contudo, por se tratar de instituição de um benefício que poderá implicar renúncia de receita, deve-se atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda se manifesta contrária a proposta, visto que, não observa as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. (fls.17-19). Ainda informa que a competência da pasta se limita puramente aos aspectos



orçamentários, indicando a competência para a avaliação do custo-benefício da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Por fim, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, fez sua manifestação (fls. 31-40) fundada no interesse público. E manifestou-se contrária a proposição.

A luz dos aspectos pertinentes a esta Comissão, e pelo que disse a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, julgo que a proposta merece ser mais estudada, para tanto, se faz necessário, que a Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural traga aos autos o possível impacto financeiro, o custo-benefício, como também se manifeste acerca do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso XIV² no Regimento Interno desta Casa Legislativa postula-se pela diligência externa, para que, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural providencie o estudo do impacto financeiro e do custo-benefício que trata o art. 1º do PL n. 0037.3/2020, como também as condicionantes do art. 14 da LRF acima citada.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.

Deputado Mauricio Eskudlark

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019.

[...]

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua - 39 - competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.